

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO

Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO

Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS

Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO

Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO

Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS

Liderança do PP - Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR

Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES

Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTE

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05
PROCESSO Nº 011/05

OFÍCIO Nº 518/2004-PGJ/RN

Natal, 13 de dezembro de 2004.

Assunto: Encaminha mensagem legislativa

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, acompanhado de exposição de motivos, que dispõe sobre a extinção dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ministerial, integrantes do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público, e dá outras providências.

Restrito ao assunto mencionado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Fernando Batista de Vasconcelos
Procurador-Geral de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal/RN

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O presente anteprojeto de Lei Complementar extingue do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ministerial.

De imediato, com a vigência da Lei, serão extintos os cargos de auxiliar ministerial que estejam vagos, enquanto aqueles que estão providos serão extintos na medida da vacância.

A experiência revela que os serviços de limpeza e conservação possuem melhor solução a partir da contratação de pessoal especializado, mediante procedimento licitatório, além de representar uma economia para a administração, uma vez que a previsão de despesa com a terceirização é inferior ao custo de contratação de novos servidores efetivos ocupantes dos cargos que ora se extinguem.

Por fim, é alterada a redação do § 1º, do art. 10, da LCE 182/00, que trata do avanço horizontal por tempo de serviço dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de corrigir evidente erro de redação constante do texto vigente, na medida em que houve supressão de palavras decisivas para a compreensão da norma. O novo texto explicita que a cada período de três anos de efetivo exercício, o servidor terá um avanço para a referencia seguinte àquela em que se encontrar.

RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a extinção de cargos do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ministerial constantes do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, que estejam vagos na data da sua publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos, com a vacância, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ministerial, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior.

Art. 3º O § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar Estadual 182, de 07 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "a" deste artigo dar-se-á automaticamente a cada período de 03 (três) anos de efetivo tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mediante avanço para a referência seguinte àquela em que o servidor se encontrar na data em que completar o referido interstício." (NR)

Art. 4º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de _____ de 2004, 116º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05
PROCESSO Nº 758/05

MENSAGEM Nº 109/2005 - GE

Em Natal, 15 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que "*Institui um cargo público de provimento em comissão, de Coordenador de Recursos Materiais, Serviços Gerais e Obras na estrutura administrativa da Fundação José Augusto (FJA)*".

Como se sabe, a Fundação José Augusto (FJA) desempenha o relevante papel de (i) estimular, desenvolver, difundir e documentar as atividades culturais do Estado, bem como as manifestações de cultura popular, além de (ii) promover ações voltadas para a preservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Estado (restauração, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis) entre outros (art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999).

A proposição em apreço relaciona-se com os interesses primários da população norte-rio-grandense, uma vez que objetiva dotar a Fundação José Augusto (FJA) de um novo cargo público, com atribuições de planejamento, coordenação e fiscalização, a fim de melhorar a *eficiência* na administração das atividades da Fundação, implementando, de forma mais abrangente, ações voltadas para o desenvolvimento da área cultural no Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o cargo público de provimento em comissão, de Coordenador de Recursos Materiais, Serviços Gerais e Obras na estrutura administrativa da Fundação José Augusto (FJA).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º fica criado um cargo público de provimento em comissão de Coordenador de Recursos Materiais, Serviços Gerais e Obras na estrutura administrativa da Fundação José Augusto (FJA).

Parágrafo único. A remuneração do cargo público de que trata o **caput** deste artigo compreende o total de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta Reais) e compõe-se de:

- I - vencimento básico, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos Reais); e
- II - representação, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta Reais).

Art. 2º Compete ao Coordenador de Recursos Materiais, Serviços Gerais e Obras da FJA:

I - planejar, coordenar, fiscalizar e controlar a execução dos projetos de obras e serviços de restauração e construção, na forma e nos moldes concebidos pelas normas previstas em lei;

II - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades de transporte, almoxarifado, protocolo, telefonia, reprografia, limpeza, vigilância, correspondência e postagem, distribuição de jornais, dos Diários Oficial e da Justiça;

III - controlar as disponibilidades financeiras e orçamentárias relativas a materiais, serviços e obras de engenharia, por elemento de despesa;

IV - organizar e coordenar os processos de compras e pagamentos da Entidade, observados os princípios previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) e na legislação correlata;

V - elaborar as minutas de termos de dispensa e inegibilidade de licitação;

VI - remeter cópias de pesquisas mercadológicas à Comissão Permanente de Licitação da Fundação José Augusto (CPL/FJA);

VII - emitir ordens de compras e de serviços, depois de autorizadas pelo ordenador de despesas;

VIII - orientar os diversos setores quanto às solicitações e ao consumo de material de expediente requisitado;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro de empresas fornecedoras para a habilitação no Programa SIAF/RN e na FJA;

X - remeter, mensalmente, à Diretoria-Geral da FJA, os mapas e demonstrativos referentes às compras, custos, consumo, além dos serviços de engenharia, por unidades

e programas operacionais, bem como a posição dos estoques e outros dados de interesse da Diretoria-Geral da FJA;

XI - comunicar, expressamente, à Diretoria-Geral da Fundação, qualquer irregularidade que se verifique na área sob sua responsabilidade, sugerindo a adoção de medidas cabíveis.

XII - fiscalizar e controlar o uso do patrimônio mobiliário da Fundação;

XIII - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Diretoria-Geral da FJA.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal-RN, de de 2005, 184º da Independência da e 117º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/05
PROCESSO Nº 759/05

OFICIO Nº 117/2005 - PGJ/RN

Natal(RN), 18 de abril de 2005.

Assunto: Encaminha mensagem legislativa

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, acompanhado de exposição de motivos, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Postulando a apreciação da mensagem em caráter de urgência, tendo em vista que já foi aprovado projeto de lei criando cargos de Juiz de Direito, os quais ficarão impossibilitados de funcionar regulamente sem a correspondente estrutura de cargos de Promotor de Justiça, renovo, no ensejo, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Egrégia Casa Legislativa.

FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Justiça Adjunta

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

O presente Projeto de Lei Complementar se fundamenta em razão da apresentação, por parte do Poder Judiciário, de Projeto de Lei já aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, que altera a Lei de Organização Judiciária do nosso Estado, Lei Complementar 165, de 28 de abril de 1999.

No projeto de alteração da Lei de Organização Judiciária são criados 21 (vinte e um) nove cargos, sendo 11 (onze) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, 07 (sete) de Juiz de Direito de 2ª entrância e 03 (três) de Juiz de Direito de 1ª entrância.

Os cargos de 3ª entrância foram assim distribuídos:

- Na Comarca de Natal - 07 cargos de Juiz
- Na Comarca de Mossoró - 03 cargos de Juiz
- Na Comarca de João Câmara - 01 cargos de Juiz

Os cargos de 2ª entrância foram assim distribuídos:

- Na Comarca de Areia Branca - 01 cargo de Juiz
- Na Comarca de Parnamirim - 06 cargos de Juiz

Os 03 cargos de 1ª entrância são relativos a novas Comarcas criadas de Baraúnas, Extremoz e Ipanguaçu, desmembradas das Comarcas de Mossoró, Ceará-Mirim e Açu, respectivamente.

Diante destes números, esta Procuradoria-Geral de Justiça propõe a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça, sendo 11 (onze) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, 06 (seis) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância e 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância.

Os cargos de 3ª entrância são assim distribuídos:

- Na Comarca de Natal - 07 cargos de Promotor de Justiça
- Na Comarca de Mossoró - 03 cargos de Promotor de Justiça
- Na Comarca de João Câmara - 01 cargo de Promotor de Justiça

Os cargos de 2ª entrância são assim distribuídos:

- Na Comarca de Areia Branca - 01 cargo de Promotor de Justiça
- Na Comarca de Parnamirim - 05 cargos de Promotor de Justiça

Os cargos de 1ª entrância são decorrentes da criação das Comarcas de Baraúnas, Extremoz e Ipanguaçu, sendo criados 01 Promotoria de Justiça para cada uma das novas Comarcas.

RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, onze cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, distribuídos da seguinte forma:

- I - sete na Comarca de Natal;
- II - três na Comarca de Mossoró;
- III - um na Comarca de João Câmara.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, seis cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância, assim distribuídos:

- I - um na Comarca de Areia Branca;
- II - cinco na Comarca de Parnamirim.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 03 cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância, assim distribuídos:

- I - um na Comarca de Baraúna;
- II - um na Comarca de Extremoz;
- III - um na Comarca de Ipanguaçu.

Art. 5º Os cargos criados pela presente Lei terão suas atribuições fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme previsto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 7º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 117º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 42/2005
PROCESSO Nº 757/05

Dispõe sobre a proteção à saúde e segurança dos trabalhadores do Serviço Público do Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte, das administrações direta, indireta, autarquias e fundações, regidos por estatutos próprios do funcionalismo, têm direito à proteção quanto à segurança e saúde no exercício do seu trabalho, aí incluído o meio ambiente onde esse trabalho é exercido.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde - SUS, definido na Lei Federal 8.080, de 19.09.90, atuará no sentido de garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como de prestar assistência à saúde física e mental dos trabalhadores, nos termos e abrangência explicitados na referida Lei, especialmente no § 3º do Art. 6º.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, incumbe ao Secretário Estadual de Saúde, como autoridade máxima do SUS no Estado:

I - Instituir normas sobre organização de trabalho, condições de produção, extração, manuseio, transporte, armazenamento, comercialização e destinação de resíduos;

II - Através do órgão competente, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com o cumprimento desta Lei.

§ 1º - O órgão competente a que se refere este artigo é a Coordenadoria Estadual de Saúde do Trabalhador - CESAT da Secretaria Estadual da Saúde a ser criada por legislação específica;

§ 2º - A responsabilidade da autoridade estadual máxima do SUS, inclui a elaboração e encaminhamento à Secretaria Estadual de Administração, de processo conclusivo sobre responsabilidade do Servidor pelo não cumprimento no disposto nesta Lei, para os fins previstos nos parágrafos únicos dos art. 5º e 6º.

Art. 4º - Compete à CESAT, da Secretaria Estadual da Saúde:

I - Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador no âmbito do serviço público estadual em todo o Rio Grande do Norte;

II - Sugerir aos órgãos públicos as correções necessárias quanto à matéria;

III - Impor as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - A CESAT Estadual deverá contar com pelo menos uma equipe em cada regional de saúde, composta por um médico do trabalho, um engenheiro de segurança, um enfermeiro do trabalho, uma assistente social e um técnico de segurança, responsável pela elaboração de laudo técnico de condições de segurança e saúde no trabalho, nos casos levantados pelos agentes de saúde.

§ 2º - Quando necessário, serão solicitados laudos de outros profissionais.

§ 3º - Na situação do parágrafo anterior a autoridade máxima do SUS determinará o profissional necessário à elaboração do laudo, quando existir esse profissional na estrutura da Secretaria Estadual de Saúde, ou se articulará com outros órgãos estaduais, através da Secretaria de Administração, com o mesmo fim, podendo convocar pessoas físicas e jurídicas de direito privado para realização de ações previstas nesta Lei;

Art. 5º - Compete aos responsáveis pela direção ou chefia de cada órgão, autarquia ou fundação, nos limites legais e estatutários:

I - Cumprir e fazer as normas de segurança e saúde do trabalhador previstas nesta Lei;

II - Instruir os funcionários, através de ordens de serviço, sobre as medidas a serem observadas a fim de evitar acidentes e doenças do trabalho;

III - Promover, através de cursos e outros meios, a formação de consciência e competência em identificação e prevenção de riscos relativos ao trabalho, entre os servidores;

IV - Facilitar a fiscalização pelo SUS estadual, das condições de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho;

Art. 6º - Compete aos servidores observar as normas de segurança e saúde do trabalhador, inclusive as ordens de serviço de que trata o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - A recusa injustificada à observância do disposto deste artigo, constitui ato faltoso do servidor.

Art. 7º - O coordenador da CESAT estadual, mediante laudo técnico competente que demonstre grave e eminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando no mesmo ato as providências que deverão ser tomadas para a correção do problema.

Parágrafo único - Ao funcionário que, após interdição ou embargo, em ordenar ou permitir o funcionamento de estabelecimento, setor de serviço, utilização de máquina ou equipamento, ou prosseguimento de obra, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 5º, independente das medidas penais cabíveis, em caso de danos a terceiros.

Art. 8º - Aos sindicatos dos trabalhadores ou ao representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição ou embargo de que trata o artigo 7º, quando houver exposição a risco grave e iminente para os trabalhadores.

Art. 9º - Todo estabelecimento público estadual, assim entendidos: secretarias, escritórios centrais e regionais, hospitais, clínicas, ambulatórios, serviços de radiologia, serviços de condicionamento e reabilitação física, escolas, bibliotecas e departamentos técnicos, deverá ter um programa médico de controle de saúde ocupacional, elaborado por médico do trabalho, um programa de prevenção de riscos ambientais, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, renovado anualmente, com a finalidade de reconhecer e identificar os riscos provenientes do exercício do trabalho e proteger o trabalhador destes riscos, idealmente pela sua eliminação ou não, não sendo possível, sua minimização e controle.

Parágrafo único - Esses programas terão por base, no que couber e naquilo que estiver explícito nesta Lei, as normas vigentes para os trabalhadores regidos pela legislação federal e, subsidiariamente por aquelas instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou normas consagradas internacionalmente.

Art. 10 - A eliminação ou redução dos riscos a que se refere o artigo 9º, será feita por modificações no meio ambiente, processos de trabalho ou substituição de matérias utilizados e preferencialmente por intervenção na fonte, admitindo-se a

proteção no corpo do trabalhador quando a primeira opção for tecnicamente inviável ou como medida provisória.

Art. 11 - Todo o estabelecimento com mais de 50 (cinquenta) servidores terá uma coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - CMSO, exercida por médico do trabalho, o qual emitirá relatório anual sobre o desenvolvimento do programa, inclusive, justificando, se for o caso, o seu não cumprimento na totalidade.

Parágrafo único - Hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e estabelecimentos onde ocorre trabalho com radiações ionizantes e não ionizantes como ultravioleta e raios laser, com máquinas industriais e motores; com substâncias tóxicas; com pessoas e animais doentes em regime de isolamento por materiais biológicos contaminados; com o lixo ou esgotos; ou outras situações de riscos a saúde ou integridade física dos trabalhadores, terão uma coordenação do programa, independente do número de servidores.

Art. 12 - Os órgãos públicos estaduais com mais de 2000 (dois mil) servidores terão de dispor de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com configuração mínima de 1 (um) médico do trabalho em regime de 4 (quatro) horas diárias, 01 (um) engenheiro de segurança no trabalho com igual carga horária, 01 (um) Técnico de segurança do trabalho e 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo integral de 8 (oito) horas.

§ 1º - Nas secretarias em cuja estrutura existirem estabelecimentos com menos de 500 (quinhentos) servidores, com as características referidas no parágrafo único do artigo 11, a exigência desse serviço se dá a partir de 500 (quinhentos) servidores.

§ 2º - O estabelecimento com as características referidas no parágrafo único do artigo 11 e que tenha isoladamente mais de 500 (quinhentos) servidores, terá serviço especializado próprio, com a estrutura mínima definida no caput deste artigo.

Art. 13 - Para elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para coordenação dos programas e/ou montagem do SESMT, as secretarias estaduais ou municipais se utilizarão prioritariamente de especialistas de seus próprios quadros ou poderão contratar serviços de terceiros, na forma da lei específica.

Art. 14 - Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional faz parte, obrigatoriamente, exame médico ocupacional, a cargo de médico do trabalho, nas seguintes situações:

- I - Admissão
- II - Periodicamente
- III - Retorno à atividade
- IV - Mudança de atividade
- V - Demissão

§ 1º - A periodicidade dos exames será anual, podendo o médico do trabalho decidir por intervalos mais curtos, quando os riscos da função ou situação clínica individual do trabalhador justificarem;

§ 2º - O exame de retorno à atividade será realizado após afastamento do trabalho por mais de 30 (trinta) dias e o de mudança de atividade quando isso implicar em exposição a riscos diferentes da atividade anterior.

§ 3º - Os exames médicos levarão em especial atenção as situações e riscos identificados nos programas de controle médico de saúde do trabalhador e de prevenção de riscos ambientais e, nesta ótica, poderão ser complementadas por exames especializados e laboratoriais adequados à prevenção e controle das consequências desses riscos.

Art. 15 - Os servidores públicos abrangidos por esta Lei terão direito ao adicional de insalubridade, periculosidade nas situações e valores pecuniários definidos na Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único do RN).

Parágrafo único - O direito ao adicional previsto no caput deste artigo será embasado em laudo técnico de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho, às expensas do órgão público onde estiver lotado o servidor.

Art. 16 - As infrações ao disposto nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único.

Art. 17 - O Governo do Estado terá o prazo de 2 (dois) anos para completa implantação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal, 06 de abril de 2005.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXII, XXIII, XXVI, XXXIII e artigos 196 e 200, inciso II, o que dispõe a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente seu artigo 6º, inciso I, alínea C e parágrafo 3º do mesmo artigo e ainda o disposto na Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único do RN).

O trabalho é indispensável e dignifica a vida e ao mesmo tempo sua organização, processos, materiais manuseados e ambientes podem representar importante fonte de adoecimento. Os trabalhadores passam consideráveis partes de suas vidas no ambiente de trabalho.

Os servidores públicos, regidos por estatutos próprios, não são abrangidos pela legislação específica existente no Brasil.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT